



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
24ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000330586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Ação Rescisória nº 2224368-21.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor EDNILSON MARCOS BRAGA SERMATHEU, é ré JUSSIARA FELIX DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram extinto o processo. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LÍGIA ARAÚJO BISOGNI (Presidente sem voto), PLÍNIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR, JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA, MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO, SALLES VIEIRA, FERNÃO BORBA FRANCO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 2 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
24ª Câmara de Direito Privado

AÇÃO RESCISÓRIA n° 2224368-21.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AUTOR: EDNILSON MARCOS BRAGA SERMATHEU

RÉU: JUSSIARA FELIX DOS SANTOS

VOTO N° 28128

AÇÃO RESCISÓRIA - NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS E DA CAUÇÃO - INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - PARTE AUTORA QUE DEIXOU DE EMENDAR A INICIAL E RECOLHER A TAXA JUDICIÁRIA CORRESPONDENTE A 1% DO VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 4º, INCISO I, DA LEI ESTADUAL Nº 11.608/03, ALÉM DO DEPÓSITO DE 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA, PREVISTO NO ARTIGO 968, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, I, DO CPC.
Processo extinto sem resolução de mérito.

Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada com base no disposto no artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil, contra a r.sentença proferida às fls. 98/100, da Ação de Reintegração de Posse sob o nº 1025619-59.2021.8.26.0007.

Alega a parte autora, em síntese, que a r.sentença deve ser desconstituída, porquanto, apesar da lide versar sobre questão de natureza possessória (reintegração de posse), o cônjuge da parte autora e o outro comprador do imóvel não figuraram no polo ativo da ação. Defende que é caso de configuração



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
24ª Câmara de Direito Privado

de litisconsórcio ativo necessário, nos termos do art. 114, do NCPC, a ensejar a nulidade absoluta de todos os atos processuais. Ao fundamento de que a ação principal se encontra em fase de cumprimento de sentença, com mandado de reintegração de posse expedido, requer a antecipação dos efeitos da tutela para ser determinada a imediata suspensão dos efeitos desse mandado de reintegração de posse. Ademais, requer a rescisão da r.decisão, a fim de serem incluídos no polo ativo os coproprietários, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito; a concessão dos benefícios da justiça gratuita, e a condenação da parte ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Atribuída à causa o valor de R\$ 30.000,00.

De início, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 17/20), e a parte autora foi intimada para emendar a inicial (corrigir o valor da causa) e comprovar que fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça, tendo apresentado manifestação às fls. 23/26.

Em seguida, foi proferida a decisão às fls. 34/38 indeferindo o benefício da gratuidade de justiça postulado e concedendo a parte autora o prazo de cinco dias para emendar a inicial e comprovar o recolhimento das custas iniciais e da caução, considerando o correto valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A parte autora, por sua vez, apresentou manifestação às fls. 41/45.

É o relatório.

De início, destaca-se que os requerimentos da parte autora às fls. 41/45 são inócuos, posto que já devidamente enfrentados nas r.decisões às fls. 17/20 e 34/38, das quais não houve interposição do recurso cabível, incidindo, *in casu*, o disposto nos artigos 507 do Código de Processo Civil:

CPC. Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

No mais, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, porquanto se impõe o indeferimento da petição inicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
24ª Câmara de Direito Privado

Com efeito, o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça restou indeferido (fls. 34/38).

Intimada a parte autora para emendar a inicial, corrigindo o valor da causa, de acordo com o decidido às fls. 36/37 dos Autos sob o nº 1025619-59.2021.8.26.0007, e para providenciar, considerado o correto valor da causa, o recolhimento das custas iniciais e do valor exigido a título de depósito prévio, previsto no artigo 968, inciso II, do Código de Processo Civil, a fim de evitar a extinção do processo, esta se limitou a reiterar de forma inócua os requerimentos de concessão dos benefícios da justiça gratuita e de anulação da r.sentença rescindenda (fls. 41/45).

Nesse contexto, após o indeferimento do pedido de concessão da gratuidade de justiça, deveria a parte autora ter emendado inicial, corrigindo o valor da causa, e procedido ao recolhimento da taxa judiciária correspondente a 1% sobre esse valor da causa, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei Estadual nº 11.608/2003, bem como efetuado o depósito prévio no valor de 5% sobre o valor adequado da causa, consoante o previsto no artigo 968, inciso II, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no caso dos autos.

Cabe acrescentar que o depósito de 5% acima referido, bem como o recolhimento da taxa judiciária, constituem requisitos de admissibilidade da ação rescisória, em que se objetiva preservar a seriedade do instituto, obstando sua utilização banalizada em hipóteses não previstas em lei, o que, ao menos em tese, comprometeria a segurança jurídica inerente às decisões judiciais transitadas em julgado.

A esse respeito, importante colacionar jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

O depósito de 5% é requisito de admissibilidade da Ação Rescisória, não podendo o Magistrado quedar-se inerte em razão do claro desrespeito ao disposto no art. 488, II, do CPC, sob pena de banalizar o instrumento rescisório e abalar a segurança social advinda da coisa julgada (STJ, AgRg na AR 3.466/SP, Rel. Min.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
24ª Câmara de Direito Privado

HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 08/08/2007)

Dessa forma, a ausência de recolhimento das custas iniciais importa em descumprimento dos requisitos de admissibilidade da ação rescisória, sendo, pois, o caso de indeferir a petição inicial, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 968, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

Em casos análogos ao dos autos, essa C.Câmara e esse Egrégio Tribunal de Justiça já decidiram:

AÇÃO RESCISÓRIA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIMENTO CUSTAS INICIAIS INÉRCIA EXTINÇÃO DA AÇÃO Ação rescisória proposta sem o recolhimento das custas iniciais Autor que teve indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita, em julgamento anterior dado por esta C. 24ª Câmara de Direito Privado - Regularmente intimado, o autor deixou de promover o recolhimento das custas iniciais Violação aos requisitos legais trazidos no art. 968, § 3º, c.c. art. 330, ambos do NCPC **Ausente o preenchimento dos requisitos de admissibilidade para a propositura da ação rescisória - Extinção da ação, sem resolução do mérito Inteligência do art. 485, I, do NCPC Ação Rescisória extinta, sem resolução do mérito** (TJ-SP -Ação Rescisória: 2284730-57.2022.8.26.0000 Catanduva, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 13/07/2023, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/07/2023) grifou-se.

AÇÃO RESCISÓRIA ausência das custas e do depósito judicial de 5% do valor da causa em concomitância a interposição da demanda - **Esse depósito e as custas constituem, na verdade, pressupostos de formação e desenvolvimento válidos da rescisória, sem os quais o indeferimento da inicial se afigura medida inevitável a expressa dicção do artigo 968, caput e inc. II, do CPC - Indeferimento da petição inicial, com a extinção do processo sem resolução de mérito, com base nos artigos 485, I e 968, caput, inciso II e § 3º, todos do CPC** (TJ-SP – Ação Rescisória: 21740573120218260000 São Paulo, Relator:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
24ª Câmara de Direito Privado

Moreira Viegas, Data de Julgamento: 30/09/2024, 3º Grupo de Direito Privado, Data de Publicação: 30/09/2024) grifou-se.

AÇÃO RESCISÓRIA. Petição inicial indeferida. Falta de recolhimento das custas pertinentes e do depósito do art. 968, II, CPC. **Indeferimento da inicial. Inteligência dos arts. 485, I, 330, III, e 968, § 3º, CPC.** Extinção sem resolução de mérito (TJ-SP Ação Rescisória: 2189667-34.2024.8.26.0000 São Sebastião da Gama, Relator: James Siano, Data de Julgamento: 01/10/2024, 3º Grupo de Direito Privado, Data de Publicação: 01/10/2024) grifou-se.

Por fim, é o caso, de fato, de indeferir a petição inicial, como previsto nos artigos 321, parágrafo único; 330, inciso IV e 968, § 3º, todos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do mesmo Código.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por força da sucumbência, arcará o autor com o pagamento das custas e despesas processuais a que deu causa.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator